

REGULAMENTO (CEE) Nº 1773/88 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1988

que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo acto de adesão da Grécia⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/88⁽⁶⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e girassol⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as restituições à exportação de sementes oleaginosas foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1505/88⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1766/88⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1505/88 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação à colza e à nabita, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços válidos para a campanha de 1987/1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas connexas para a campanha de 1988/1989 se tornarem conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71⁽¹¹⁾, fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1505/88 alterado, são alterados em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento, no que respeita à colza e à nabita.

2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

3. Todavia, o montante da restituição quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 24 de Junho de 1988, para se ter em consideração, se for caso disso, os preços e as medidas conexas para a campanha de 1988/1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.

⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 88 de 1. 4. 1988, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

⁽⁹⁾ JO nº L 135 de 1. 6. 1988, p. 28.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1988, p. 37.

⁽¹¹⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1988, que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de colza e de nabita

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
1. Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	11,242	8,463	—	—	—	—
— Portugal	16,002	13,223	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	11,500	8,721	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— República Federal da Alemanha (DM)	29,38	21,17	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	31,79	24,11	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	546,40	412,82	—	—	—	—
— França (FF)	75,16	54,39	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	95,65	71,32	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	8,338	6,028	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	4,872	3,049	—	—	—	—
— Itália (Lit)	14 682	10 240	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	1 730,27	1 301,71	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	2 226,97	2 394,21	—	—	—	—

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.